

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3003.01/2022-CP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO, EFICIÊNCIA ENERGÉTICA INCLUINDO GESTÃO DE SOFTWARE, CALL CENTER, GEORREFERENCIAMENTO E EMPLAQUETAMENTO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO COM ADMINISTRAÇÃO LOCAL E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), DA SEDE E DOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE: EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.834.750/0001-57, com sede social na Rua Vigário Calixto, nº 3600, lotes 13,14,15, bairro Itararé, Campina Grande-PB, CEP 58.411-070.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA**, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a decisão da sua inabilitação na Concorrência Pública nº 3003.01/2022-CP, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, esta Administração manifesta-se.

A inabilitação da recorrente pautou-se no descumprimento do item 3.2.3.6 do edital, especificadamente pelo não atendimento dos requisitos de relevância "*Elaboração de projetos na área de iluminação pública*" e

"Georreferenciamento e emplaquetamento respectivos ao parque de iluminação", exigidos como critério de qualificação técnico-operacional a serem demonstrados através de Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em favor da empresa licitante.

Portanto, o setor de engenharia deste município, trabalhando em colaboração com esta comissão, analisou os documentos técnicos habilitatórios das empresas licitantes e emitiu parecer fundamentado, conforme posicionamento já exarado na Ata de Julgamento.



LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO, EFICIÊNCIA ENERGÉTICA INCLUINDO GESTÃO DE SOFTWARE, CALL CENTER, GEORREFERENCIAMENTO E EMPLAQUETAMENTO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO COM ADMINISTRAÇÃO LOCAL E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), DA SEDE E DOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3003.01/2022 - CP

SETOR DE LICITAÇÃO
DATA: 22/06/2022
HORA: 16:59:00
Paulo Leste Junior
ASSINATURA

EMPRESAS	MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ABRANGENDO 700 LÂMPADAS E 1100 PONTOS LUMINOSOS POR MÊS (30% DO QUANTITATIVO MENSAL LICITADO)	EFICIÊNCIA ENERGÉTICA APLICADA NO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	ELABORAÇÃO DE PROJETOS NA ÁREA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	GEORREFERENCIAMENTO E EMPLAQUEAMENTO RESPECTIVOS AO PARQUE DE ILUMINAÇÃO	GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO NO QUE DE DIZ RESPEITO AO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO SOFTWARE DE GESTÃO E CALL CENTER	ENGENHEIRO ELETRICISTA	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA		
EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA	OK	OK	NÃO	NÃO	OK	OK	OK
HARDEZ ENGENHARIA E LOCAÇÕES EIRELI	OK	NÃO	OK	NÃO	OK	OK	OK
SAV CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES	OK	OK	OK	NÃO	OK	OK	OK
VK SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK
PROURBI ILUMINAÇÃO PÚBLICA	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK
MS ENGENHARIA	OK	OK	OK	NÃO	OK	OK	OK
COMPACTA ENGENHARIA	OK	OK	NÃO	OK	NÃO	OK	OK
GIGAWATT SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO	OK	NÃO	NÃO	OK	OK	OK	OK
JN SERVIÇOS	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK
CENEGED	OK	OK	NÃO	OK	OK	OK	OK
GEOPLAN CONSULTORIA	OK	OK	OK	NÃO	OK	OK	OK

EMPRESAS APROVADAS
VK SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES
PROURBI ILUMINAÇÃO PÚBLICA
JN SERVIÇOS

EMPRESAS REPROVADAS
EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA
HARDEZ ENGENHARIA E LOCAÇÕES EIRELI
MS ENGENHARIA
COMPACTA ENGENHARIA
GIGAWATT SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO
CENEGED

Todavia, em suas razões recursais, a referida empresa alega que a inabilitação foi injusta e desarrazoada porque afirma ter apresentado todos os documentos comprobatórios para o atendimento dos requisitos de habilitação no certame.



No que tange ao item de relevância que ensejou a sua inabilitação, a recorrente aduz, em suas razões recursais, que apresentou Certidões de Acervos Técnicos de serviço similares realizados anteriormente por seus engenheiros quando ainda não prestavam serviços para a empresa recorrente, mas mesmo assim, considerou estes documentos aptos para o atendimento dos itens de relevância exigidos no critério habilitatório técnico operacional.

Inclusive, acusa a comissão de licitação por ser displicente em não atentar a este documento que lhe garantiria o direito de ser habilitada.

Então, de acordo com esses argumentos, a recorrente solicita o reconhecimento da sua habilitação.

Logo, sendo este o breve resumo da causa, passamos, agora, à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Pelo caráter devolutivo que o recurso administrativo detém, reanalisamos os documentos habilitatórios da recorrente, em especial os seus documentos de qualificação técnica, mantendo-se assim inalterado o posicionamento desta comissão, pois em que pese haver Certidões de Acervo Técnico dos engenheiros apresentados como responsáveis técnicos, demonstrando que já realizaram serviços semelhantes, estes documentos não correspondem ao serviço prestado em nome da empresa recorrente.

Logo os atestados de capacidade técnica anexados às essas certidões foram emitidos em favor de empresas diversas que não correspondem à empresa recorrente, sendo, portanto, não estendido a esta tal qualificação técnica.

Portanto é forçoso requerer que esta comissão entenda como atendido um item de relevância técnico operacional da empresa recorrente de acordo com um documento comprobatório emitido em favor de outra empresa.



Frisa-se que no item reclamado, 3.2.3.6, estava sendo exigido como qualificação técnica a capacidade operacional da empresa licitante, implicando isto em dizer que os itens de relevância a serem demonstrados deveriam ser por via de Atestados de Capacidade Técnica emitidos em favor da licitante, pois, desta forma, seria demonstrado que ela já realizou o serviço em momento anterior, comprovando assim a expertise para realizar os serviços objetos desse certame.

Não sendo novidade tal entendimento para a recorrente porque ela mesmo, em suas razões recursais, apresentou o mesmo posicionamento, de que, para a comprovação de capacidade técnico operacional, o documento devido é Atestado de Capacidade Técnica, conforme destacamos abaixo.

Nesta seara, cabe reafirmar e ratificar o entendimento majoritário de nossos Tribunais de Contas que:

Capacitação Técnico-profissional-correspondem a registros e atestados, através de pessoas jurídicas de Direto Público e/ou Privado, que comprovam a expertise, competência, conhecimento e habilidade técnica para execução, sob sua responsabilidade, de obras e/ou serviços no caso de engenharia; e

Capacitação Técnico-operacional -que se comprova através de inscrição da empresa em órgão/conselho de classe competente e Atestados de capacidade Técnica, emitidos por pessoas jurídicas, de direito público e/ou privado, onde se ratifique e satisfaçam as condições técnico-operacionais, no tocante a estrutura física, operacional, financeira, maquinários, equipamentos, de pessoal, e tudo o mais que se fizer necessário da

empresa, para a execução do serviço e/ou obra, no caso de engenharia. (negrito)

Portanto, vê-se a impossibilidade do atendimento integral dos requisitos de qualificação técnica exigidos, uma vez que, pela reanálise dos documentos habilitatórios da recorrente, constata-se que esta não apresentou Atestado(s) de Capacidade Técnica emitidos em seu favor que demonstrem a realização dos itens tidos como relevantes para o serviço objeto desse certame.

Assim como vê-se igualmente inviável a aceitação de Atestados de Capacidade Técnica emitidos em favor de empresas diversas para atendimento dos itens de relevância da recorrente, por serem os responsáveis técnicos à época os atuais engenheiros da licitante recorrente, pois frisa-se, que por ter sido exigido capacitação técnico-operacional, os documentos a serem apresentados para atendimento desses itens devem, necessariamente, serem emitidos em favor da empresa proponente.

Ainda que os engenheiros nomeados como responsáveis possuam em suas Certidões de Acervo Técnico (CAT's) a realização de todos os requisitos previstos no edital.

Sendo importante ressaltar que não se trata aqui de excesso de formalismo, mas sim de cumprimento do instrumento convocatório e mais ainda do interesse público, pois embora a recorrente tenha asseverado que, para a execução do serviço, a empresa precisa da expertise de um profissional, a lógica inversa também é válida, pois de nada adianta um bom profissional se a ele não é fornecido um bom acervo operacional da empresa que presta o serviço.

Ou seja, nota-se que no caso desse certame, a relevância se concentra na questão infra estrutural da pessoa jurídica licitante, uma vez que o objeto licitado demanda tal preparação técnico - operacional, sendo por isto incluído como critério relevante para a habilitação técnica, logo, em razão



disso também, não há como aceitar CAT's, que são documentos típicos de capacidade técnico-profissional, como documentos hábeis a demonstrar a capacidade técnica-operacional da licitante proponente nesta Concorrência Pública.

Então, isto sendo explicado, resta-nos dizer que mantém-se o posicionamento desta comissão pela inabilitação da recorrente, uma vez que ela não foi capaz de demonstrar o atendimento integral dos itens de relevância do item 3.2.3.6 do edital, que implicam diretamente em sua inabilitação neste certame, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto nos art. 3º e 41 da Lei de licitações c/c o que dispõe o item 6.2 do edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (negrito)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (negrito)

6.2- A habilitação será julgada com base nos Documentos de Habilitação apresentados, observadas as exigências pertinentes à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Técnica e à Qualificação Econômica e Financeira, observadas as exigências contidas nesta CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

Deste modo, nada a mais a ser analisado ou comentado, passamos a decisão.

4. DA DECISÃO

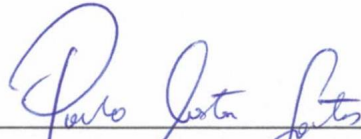


Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.834.750/0001-57, devido a insatisfação quanto à decisão que a inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3003.01/2022-CP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista que, após a reanálise dos documentos habilitatórios da recorrente, permanece a pecha apontada inicialmente.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 11 DE JULHO DE 2022.



PAULO COSTA SANTOS

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú